

Universidades Lusíada

Mannrich, Nelson

Boskovic, Alessandra Barichelle

**Transformações do trabalho, autonomia
contratual e parâmetros constitucionais :
reflexões sobre pajotização envolvendo o tema
1389, do STF - Supremo Tribunal Federal**

<http://hdl.handle.net/11067/8437>

<https://doi.org/10.34628/XN8Y-5224>

Metadados

Data de Publicação

2026

Resumo

O termo “pejotização”, no Brasil, inicialmente associado a práticas fraudulentas para dissimular vínculos de emprego, passou a abranger um conjunto mais amplo de formas de organização produtiva, quando o serviço é prestado por meio de “P.J. - Pessoa Jurídica”, ou, “pejota”. A evolução econômica, tecnológica e social das últimas décadas desafiou o Direito do Trabalho na reinterpretação de categorias tradicionais diante de novas dinâmicas laborais. Este artigo examina, sob perspectiva multidiscipli...

The term pejotização, initially associated with fraudulent practices aimed at disguising employment relationships, has evolved to encompass a broader range of productive arrangements in which legal entities provide services autonomously. Economic, technological, and social transformations in recent decades have challenged Labour Law to reinterpret traditional categories in light of new labour dynamics. This article examines, from a multidisciplinary and constitutional perspective, the criteria f...

Editor

Universidade Lusíada Editora

Palavras Chave

Brasil. Supremo Tribunal Federal, Contrato de trabalho - Brasil

Tipo

article

Revisão de Pares

yes

Coleções

[ULL-FD] Minerva, v. 15, n. 08 (2026)

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-29T21:02:19Z com
informação proveniente do Repositório

TRANSFORMAÇÕES DO TRABALHO, AUTONOMIA CONTRATUAL E PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS: REFLEXÕES SOBRE PEJOTIZAÇÃO ENVOLVENDO O TEMA 1389*, DO STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Nelson Mannrich

Professor Titular da Universidade de S. Paulo – Brasil

Coordenador do GETRAB-USP

Membr do CEPAC do CEJEIA

Alessandra Barichello Boskovic

Professora de Direito do Trabalho da Universidade Presbiteriana Mackenzie

Pesquisadora do GETRAB-USP

DOI: <https://doi.org/10.34628/XN8Y-5224>

No Tema 1389, o STF enfrentará questões como competência e distribuição do ônus da prova em processos envolvendo alegação de fraude na contratação de trabalhadores na condição de autônomos ou de pessoa jurídica para prestar serviços por meio de contratos de natureza civil ou mercantil.

Resumo: O termo “pejotização”, no Brasil, inicialmente associado a práticas fraudulentas para dissimular vínculos de emprego, passou a abranger um conjunto mais amplo de formas de organização produtiva, quando o serviço é prestado por meio de “P.J. - Pessoa Jurídica”, ou, “pejota”. A evolução econômica, tecnológica e social das últimas décadas desafiou o Direito do Trabalho na reinterpretação de categorias tradicionais diante de novas dinâmicas laborais. Este artigo examina, sob perspectiva multidisciplinar e constitucional, critérios para distinguir pejotização legítima da fraudulenta, com especial atenção ao Tema 1389 da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Analisa-se a licitude dos modelos contratuais, a competência jurisdicional e a repartição do ônus da prova, bem como os argumentos favoráveis e contrários ao instituto. Conclui-se que o julgamento do Tema 1389 poderá estabelecer parâmetros estruturantes para compatibilizar liberdade econômica, autonomia profissional e proteção social no mercado de trabalho contemporâneo.

Palavras-chave: Pejotização; Autonomia contratual; Tema 1389; STF; Competência jurisdicional; Ônus da prova.

Abstract: The term *pejotização*, initially associated with fraudulent practices aimed at disguising employment relationships, has evolved to encompass a broader range of productive arrangements in which legal entities provide services autonomously. Economic, technological, and social transformations in recent decades have challenged Labour Law to reinterpret traditional categories in light of new labour dynamics. This article examines, from a multidisciplinary and constitutional perspective, the criteria for distinguishing legitimate from fraudulent *pejotização*, with particular attention to Theme 1389 of general repercussion before the Brazilian Federal Supreme Court. It analyzes the lawfulness of contractual models, jurisdictional competence, and the distribution of the burden of proof, as well as the main arguments for and against

the practice. The article concludes that the forthcoming judgment in Theme 1389 may establish structural parameters capable of reconciling economic freedom, professional autonomy, and social protection in the contemporary labour market.

Keywords: Pejotização; Contractual autonomy; Theme 1389; Brazilian Federal Supreme Court; Jurisdiction; Burden of proof.

1. Introdução

A discussão sobre a chamada *pejotização* corresponde a tema central no debate trabalhista, no Brasil. Embora o termo tenha surgido com conotação pejorativa – associado à ideia de que pessoas físicas seriam compelidas a constituir pessoas jurídicas para dissimular vínculos de emprego – sua utilização evoluiu significativamente. Na atualidade, *pejotização* designa, de modo mais amplo e neutro, forma de organização produtiva em que determinados serviços são prestados por pessoas jurídicas, escolhida em muitos casos como modelo legítimo de estruturação contratual. Essa ampliação semântica é crucial para compreender o fenômeno sem reduções simplificadoras, distinguindo as hipóteses de fraude daquelas situações em que há, efetivamente, autonomia negocial e capacidade econômica.

A relevância do tema intensificou-se com a afetação, pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, do Tema 1389¹ da repercussão geral, que delimitará parâmetros constitucionais para aferição da licitude ou fraude. O julgamento também abordará efeitos processuais relevantes – como definição da competência jurisdicional e repartição do ônus da prova –, elementos que influenciam diretamente a segurança jurídica dos diversos modelos contratuais hoje adotados no mercado de trabalho.

Essa discussão não ocorre em abstrato. Ela se insere num contexto de profundas transformações econômicas e sociais: a transição de uma

1 Por determinação do ministro Gilmar Mendes, relator do Tema 1389, em abril de 2025 foram suspensas cerca de cinquenta mil ações trabalhistas que tramitam perante a Justiça do Trabalho, envolvendo licitude ou ilicitude da contratação de trabalhadores por meio de pessoa jurídica – pejota, para aguardar decisão do STF sobre este tema.

sociedade fabril e analógica para uma sociedade de serviços e digital, em um ambiente marcado pela hiperconectividade; a entrada de novas gerações no mercado laboral, com expectativas distintas daquelas que moldaram a Consolidação das Leis do Trabalho de 1943; e a multiplicação de formas de organização do trabalho que não se ajustam, sem fricção, às categorias tradicionais. O Direito é chamado, assim, a responder a esses arranjos, equilibrando proteção social com flexibilidade, em face de um modelo concebido para realidades que já não correspondem à economia contemporânea.

É nesse horizonte que se insere este artigo. Por meio de análise que articula dimensões jurídicas, econômicas, sociológicas e institucionais, procura-se refletir, de forma despojada de ideologias, sobre a pejotização: reconhecer sua legitimidade enquanto escolha organizacional em muitos setores, sem perder de vista situações de fraude.

O Tema 1389, ao propor balizas para a validade dos contratos de natureza civil ou mercantil, definir competência e distribuir o ônus probatório, representa oportunidade singular para se repensar o modo como o ordenamento jurídico brasileiro lida com essas novas modalidades de prestação de serviços – buscando um ponto de convergência entre dinamismo econômico, autonomia dos sujeitos e tutela efetiva de quem trabalha, deixando de voltar-se apenas ao empregado subordinado típico. Espera-se, assim, contribuir para a construção de modelo de relações de trabalho fincado em valores sociais e econômicos, à luz do que se denomina “trabalho decente”.

2. Transformações do mercado de trabalho

A adequada compreensão da pejotização exige reconhecimento das profundas transformações pelas quais passou o mercado de trabalho, no Brasil, desde a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em 1943. Esta foi concebida num ambiente social e econômico marcado pelo predomínio da atividade agrícola, quando a maioria da população ainda vivia no campo. Nessa época, a indústria, que motivou o surgimento da Revolução Industrial e provocou a intervenção do Estado no mercado, tinha pouca expressão, ao mesmo tempo que o modelo fordista de organização fabril, produção em massa

e presença de vínculos hierárquicos rígidos ainda eram temas desconhecidos. Ao contrário, nessa época predominava a política de um estado paternalista, do tipo protetor e intervencionista. Tratava-se de uma sociedade analógica, com pouca mobilidade profissional. O Direito do Trabalho emergiu, nesse contexto, como um sistema de proteção destinado a atenuar as desigualdades inerentes à relação de emprego típica da época – subordinada, não eventual, a prazo indeterminado, jornada integral e vínculo com um único empregador.

Esse cenário, porém, alterou-se de maneira acelerada e estrutural. A economia contemporânea é predominantemente voltada para o setor de serviços e fortemente apoiada em tecnologia, plataformas digitais, inteligência artificial e cadeias produtivas flexíveis. A hiperconectividade diluiu fronteiras temporais e espaciais, ampliou o número de formas possíveis de organização do trabalho e gerou uma pluralidade de arranjos contratuais que não se encaixam, sem tensão, nas categorias tradicionais da CLT. Atividades antes executadas em estruturas empresariais centralizadas, passaram a ser desempenhadas por profissionais altamente especializados, trabalhadores independentes ou pequenas empresas criadas para atender demandas específicas.

Essas transformações também decorrem de um fenômeno geracional. As novas gerações que ingressam no mercado laboral – marcadas por maior mobilidade, preferência por autonomia, múltiplos vínculos profissionais e busca por flexibilidade – apresentam expectativas distintas daquelas que estruturaram o modelo celetista clássico. Para muitos profissionais, especialmente em setores ligados à economia criativa, tecnologia, mídia, consultoria e saúde, a constituição de pessoa jurídica representa expediente eficiente de organizar a atividade, gerir riscos e ampliar a autonomia sobre a própria trajetória profissional. Impor-lhes, de maneira indiscriminada, enquadramento rígido pensado para o Brasil dos anos 1930/1940 significa desconsiderar não apenas as transformações econômicas, mas também a evolução da própria subjetividade laboral.

Esse ambiente extremamente complexo desafia não apenas os operadores do Direito, como a própria sociedade. Não se trata de abandonar a proteção social, razão de ser do Direito do Trabalho, nem de permitir que modelos contratuais alternativos se convertam em expe-

dientes para fraude. Trata-se de reconhecer que um sistema jurídico desenhado há mais de oito décadas não pode permanecer impermeável às alterações profundas que afetaram a forma como se produz, se trabalha e se organiza a atividade econômica. Exigir que todas as relações envolvendo prestação de serviços caibam, obrigatoriamente, nos moldes do contrato de trabalho típico e que o único modelo de proteção é a CLT implica forçar a realidade a continuar se conformando com um paradigma normativo ultrapassado e prejudicial, tanto para a eficiência econômica, quanto para a segurança jurídica e necessária previsibilidade.

Essas mudanças estruturais formam o pano de fundo indispensável para se compreender a pejotização em seu sentido contemporâneo. É apenas à luz desse novo ecossistema produtivo – multifacetado, digital, segmentado e dinâmico – que se pode avaliar de forma adequada a preferência genuína pelos modelos contratuais adotados, bem como estabelecer distinção, com a necessária precisão metodológica, entre situações legítimas de organização empresarial e aquelas que configuram fraude trabalhista.

3. Novos modelos contratuais X fraude

As transformações econômicas e socioprofissionais, marcas do mercado de trabalho contemporâneo, impulsionaram o surgimento de novos modelos contratuais. Em diversos setores, a prestação de serviços por pessoas jurídicas tornou-se alternativa legítima para acomodar necessidades de especialização, eficiência, autonomia profissional e flexibilidade empresarial. A pejotização, entendida em sentido próprio, insere-se nesse cenário como uma das formas possíveis de organização produtiva – e não como sinônimo de fraude em ambiente de precarização.

Por óbvio, a expansão desses modelos contratuais convive com situações em que estruturas com suporte no Código Civil Brasileiro são utilizadas para encobrir relações de emprego que preenchem, de fato, os elementos caracterizadores do vínculo laboral. Existem, sim, hipóteses em que a constituição de pessoa jurídica funciona como artifício para reduzir custos, transferir riscos ao trabalhador ou evitar a incidência da CLT. Mas tais situações não autorizam, por si só, concluir de forma

generalizada que todo contrato firmado com pessoa jurídica seja fraudulento ou presumivelmente irregular.

O desafio para o jurista, portanto, está em estabelecer critérios para distinguir, com rigor e equilíbrio, a contratação legítima daquela celebrada apenas para dissimular relação de trabalho subordinado. Essa distinção exige a superação de duas abordagens igualmente problemáticas: reduzir qualquer contrato de natureza civil a mero mecanismo de burla ao Direito do Trabalho ou presumir válida toda pactuação apenas do ponto de vista formal, com desprezo ao princípio da primazia da realidade. Entre esses extremos, ao lado dos aspectos formais da contratação, impõe-se examinar a estrutura fática da prestação de serviços, sempre com atenção às especificidades de cada setor econômico.

A própria evolução jurisprudencial brasileira – notadamente após decisões da Corte Constitucional validando a terceirização – sinaliza reconhecimento da diversidade de arranjos contratuais contemporâneos. A licitude dos modelos de organização produtiva baseados em autonomia e mútua conveniência econômica não pode ser descartada *a priori*. Ao mesmo tempo, a identificação de fraude continua a depender da análise concreta dos fatos, para se aferir a efetiva presença de subordinação, pessoalidade, habitualidade e onerosidade (art. 3º., da CLT). Por óbvio, tais elementos podem manifestar-se de modo distinto em ambientes de trabalho mais fluidos e tecnologicamente mediados.

A discussão sobre fraude, portanto, não pode ser reduzida a categorias estanques. Deve ser orientada por abordagem metodológica que reconheça a coexistência de cenários legítimos e ilegítimos, sem desconsiderar a pluralidade de formas de prestação de serviços, nas últimas décadas. É justamente essa complexidade que torna relevante o exame constitucional proposto no Tema 1389, cuja função é estabelecer parâmetros claros para a aferição da validade da contratação, harmonizando autonomia contratual, segurança jurídica e proteção social.

4. Tema multidisciplinar

O exame da pejotização – seja quanto à sua legitimidade normativa, seja quanto aos seus impactos econômicos e sociais – não pode ser feito a partir de uma única lente analítica. Trata-se de fenômeno intrin-

secamente multidisciplinar, cuja compreensão exige diálogo constante entre diferentes campos do conhecimento. O (i) Direito fornece o arcabouço normativo e os critérios de validade dos contratos; a (ii) economia leva em conta incentivos, racionalidades empresariais e efeitos sobre produtividade; a (iii) sociologia considera mudanças nas formas de organização do trabalho e nas dinâmicas identitárias dos trabalhadores; a (iv) psicologia contribui para a compreensão das expectativas profissionais, autonomia e percepção de controle sobre o próprio tempo e trajetória laboral e pessoal. Sem esse entrelaçamento, qualquer diagnóstico tende a ser parcial ou reducionista.

No plano jurídico, esses diferentes saberes não atuam como meros acessórios. São essenciais para melhor esclarecer se a pejotização corresponde à escolha organizacional legítima ou se funciona como mecanismo de fraude para mascarar vínculos de emprego. A interpretação constitucional proposta no Tema 1389 deve dialogar com essas dimensões, de modo a oferecer parâmetros que contemplem a complexidade das relações laborais contemporâneas. Um exame exclusivamente normativo, descolado da realidade econômica, sociológica e psicológica, não seria suficiente para captar a pluralidade de situações que hoje convivem sob o mesmo rótulo.

Assim, do ponto de vista econômico, por exemplo, a pejotização pode representar, em determinados setores, arranjo eficiente para alocar recursos, reduzir custos de transação e permitir que profissionais altamente especializados prestem serviços a múltiplos clientes de forma flexível. É o que se observa, com nuances próprias, em áreas como tecnologia da informação, consultoria, atividades criativas, saúde e educação executiva. Ignorar essas racionalidades econômicas significaria desconsiderar a evolução natural dos mercados e a crescente tendência de especialização, próprias da economia contemporânea.

Por sua vez, sob a perspectiva sociológica, a pejotização dialoga com a transformação das identidades laborais. Muitos profissionais passaram a valorizar a autonomia, a multiplicidade de vínculos e a possibilidade de construir trajetórias menos lineares do que as observadas no modelo tradicional de emprego. Esse movimento não é apenas econômico: é também cultural e geracional. Para parcela significativa da força de trabalho, o modelo celetista clássico não corresponde às suas expec-

tativas de carreira, ritmo ou estilo de vida.

Por fim, a psicologia do trabalho contribui, por sua vez, para compreender como aspectos subjetivos influenciam a preferência por determinados modelos contratuais. Estudos sobre motivação, autodeeterminação, gestão do tempo e bem-estar laboral revelam que, para muitos profissionais, a constituição de pessoa jurídica não representa precarização, mas expediente para exercer maior controle sobre a organização da própria atividade e maior crescimento pessoal e profissional. Em outros casos, contudo, a pejetização pode ser percebida como fonte de insegurança, instabilidade e sobrecarga emocional – o que demonstra a necessidade de avaliação contextual, e não categórica.

Assim, compreender a pejetização como tema multidisciplinar não é simples adorno teórico: é condição para fazer diagnósticos precisos e apontar soluções jurídicas adequadas. A integração desses diferentes campos do conhecimento pode se transformar em ferramenta eficiente para se delinear regime que concilie flexibilidade produtiva, autonomia individual e proteção social. Longe de serem incompatíveis, reforçam-se mutuamente, quando analisados com rigor científico e profundidade técnica.

5. Exame jurídico do instituto

O exame jurídico da pejetização exige articulação entre ordenamento jurídico trabalhista, jurisprudência das Cortes superiores e princípios estruturantes do Direito do Trabalho. Depois de situar o fenômeno em seu contexto econômico, social e multidisciplinar, impõe-se analisar os parâmetros normativos que delimitam a licitude ou a invalidade desses arranjos contratuais.

Essa análise não se resume à verificação da presença ou ausência dos elementos fático-jurídicos do vínculo de emprego. Envolve também a interpretação constitucional de questões como liberdade contratual, livre iniciativa, função social do trabalho e proteção à dignidade do trabalhador.

Daí a expectativa que recai sobre o julgamento do Tema 1389, pelo Supremo Tribunal Federal. A Corte definirá critérios constitucionais para se aferir a validade dos contratos firmados entre pessoas jurídicas, quan-

do há prestação pessoal de serviços, bem como os efeitos jurídicos decorrentes dessa qualificação.

Em síntese, estão em análise questões centrais para o sistema laboral brasileiro: limites entre autonomia privada e fraude; papel de princípios como o da primazia da realidade; distribuição do ônus da prova; e, ainda, a própria definição da competência jurisdicional – matéria sensível desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho.

Devem ser sopesados valores igualmente relevantes: de um lado, proteção social do trabalho; de outro, liberdade de iniciativa, autonomia contratual e necessidade de que o ordenamento jurídico reconheça modelos produtivos legítimos, frutos da realidade econômico-contemporânea. Ou seja, como duas faces da mesma moeda, valores sociais do trabalho e livre iniciativa apresentam-se como princípios estruturantes da República Federativa do Brasil.

5.1. Questões constitucionais afetadas pelo STF no Tema 1389

A afetação do Tema 1389 pelo Supremo Tribunal Federal insere a pejetização no centro da interpretação de temas constitucionais candentes em matéria trabalhista. O Tribunal deverá definir critérios que delimitam a licitude e a fraude na contratação de pessoas jurídicas para prestação pessoal de serviços, bem como examinar os efeitos processuais dessa qualificação. Trata-se de julgamento estruturante, capaz de influenciar não apenas as relações laborais, mas também o modo como o Estado brasileiro reconhece e promove liberdade econômica, autonomia contratual e proteção social no mundo do trabalho, em vista de sua maior eficácia.

Do ponto de vista constitucional, três são as questões afetadas para apreciação: (i) definição dos parâmetros para estabelecer distinção entre pejetização válida e fraude à legislação trabalhista; (ii) determinação da competência jurisdicional – se da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum – para apreciar litígios decorrentes de contratos de natureza civil ou mercantil, celebrados por pejotas; e (iii) repartição do ônus da prova em ações versando sobre existência ou não de vínculo empregatício sob a forma de contrato civil ou mercantil.

Esses três temas, embora distintos, articulam-se entre si. Delimitar fronteiras entre licitude e fraude impacta diretamente a questão da competência jurisdicional; a competência, por sua vez, está vinculada ao regime constitucional (art. 114, da Constituição da República); e a distribuição do ônus da prova depende, em grande medida, da presunção de validade ou de fraude do regime contratual adotado.

O julgamento do Supremo Tribunal Federal, portanto, não deveria se limitar a um aspecto isolado. Ao contrário, destina-se à construção de um sistema coerente de parâmetros constitucionais, no conjunto do ordenamento jurídico e na perspectiva das transformações do mundo do trabalho. Serão analisados cada um desses elementos.

5.1.1. Licitude da pejetização (validade x fraude)

A primeira questão central do Tema 1389 consiste em definir parâmetros para distinguir pejetização válida das hipóteses de fraude à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou debates correlatos em temas estruturantes, como terceirização (ADPF 324 e RE 958.252); atividade dos transportadores autônomos de cargas (ADC 48); prestação de serviços intelectuais (ADC 66); representação comercial (RE 606.003); e contratos de parceria firmados entre salões de beleza e seus profissionais (ADI 5625).

Nesses julgamentos, foi reconhecida a licitude de modelos produtivos organizados fora da estrutura clássica da relação de emprego, desde que não haja subordinação dissimulada ou desvirtuamento de direitos fundamentais.

Esses precedentes estabeleceram dois vetores interpretativos que agora se projetam sobre o tema pejetização:

1. Reconhecimento da liberdade econômica e da livre iniciativa como dimensões constitucionais relevantes para permitir arranjos contratuais inovadores, especialmente em setores marcados por alta especialização, tecnologia ou necessidades de flexibilidade empresarial;
2. Preservação do arcabouço de proteção social de quem trabalha, a impedir que a autonomia contratual seja expediente para esca-

motear vínculos empregatícios, mesmo quando presentes seus elementos fático-jurídicos.

A pejotização válida, portanto, ocorre quando a constituição de pessoa jurídica resulta de escolha econômica genuína, compatível com a natureza da atividade, no âmbito da organização autônoma do próprio trabalho, na dinâmica da coordenação com o tomador de serviços.

Nesses casos, a forma contratual deve corresponder à realidade dos fatos e à expectativa das partes, e o contrato não pode ser presumidamente fraudulento pela sua simples natureza, civil ou comercial. Ao contrário, deve expressar modelo legítimo de organização produtiva.

A fraude, por outro lado, manifesta-se quando o contrato, de natureza civil ou comercial, funciona apenas como rótulo formal para encobrir relação de emprego típica, com personalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação pessoal direta de um trabalhador hipossuficiente com seu empregador.

Como se vê, o princípio da primazia da realidade desempenha papel crucial: não é a forma jurídica que define a natureza da relação, mas, sim o modo como a atividade é exercida no cotidiano.

Ao sistematizar esses critérios no Tema 1389, o STF terá oportunidade de fornecer balizas mais estáveis para estabelecer fronteiras entre as duas situações, reduzindo a insegurança jurídica e evitando tanto a banalização da fraude, quanto a negação da autonomia contratual legítima.

5.1.2. Competência da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum

A segunda questão constitucional do Tema 1389 diz respeito à competência jurisdicional para apreciar litígios decorrentes da prestação pessoal de serviços por meio de pessoas jurídicas legitimamente constituídas. Essa matéria ganha relevo diante da atual redação do art. 114 da Constituição Federal, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, mas não eliminou a necessidade da distinção, prévia, da natureza da relação jurídica debatida.

Do ponto de vista lógico e constitucional, a posição a ser tomada em matéria de competência poderá depender do regime jurídico apli-

cável ao contrato:

- Se houver presunção de validade do contrato de natureza civil ou comercial firmado com pessoa jurídica, a controvérsia é de natureza civil-empresarial, devendo ser apreciada pela Justiça Comum.

Ao adotar-se esse entendimento, haveria coerência com a interpretação já adotada pelo próprio STF em litígios envolvendo contratos empresariais, prestação de serviços entre empresas ou relações obrigacionais regidas pela autonomia privada.

No âmbito das matérias já apreciadas, a Suprema Corte brasileira reafirmou a validade da natureza civil de modalidades contratuais como representação comercial, transporte autônomo de cargas e parcerias firmadas entre salões de beleza e profissionais da área estética.

- Se houver presunção de fraude, a consequência natural é o deslocamento da controvérsia para a Justiça do Trabalho, uma vez que a mera prestação de serviços faria pressupor que a relação havida entre as partes seria, em verdade, de emprego.

A grande contribuição do Tema 1389 será justamente definir o marco normativo de partida: se a pejetização, enquanto categoria, pode ser considerada válida *a priori*, sujeita à demonstração de fraude *a posteriori*; ou, por ser presumivelmente fraudulenta, estaria sujeita à demonstração de validade.

Esse ponto é decisivo porque a definição da competência não é apenas processual: implica o enquadramento constitucional do fenômeno. Isso porque presunção de validade reforça a autonomia contratual e a liberdade econômica, enquanto presunção de fraude privilegia a proteção social e a primazia da realidade.

A decisão do STF, portanto, terá efeitos sistêmicos, não apenas para a Justiça do Trabalho ou para a Justiça Comum, mas também para a sociedade: como o Estado brasileiro pretende enquadrar as novas relações laborais contemporâneas.

5.1.3. Ônus da prova

A terceira questão constitucional do Tema 1389 refere-se à repartição do ônus da prova nos litígios em que se discute existência ou não de vínculo empregatício em contratos de natureza civil ou mercantil firmados com pessoa jurídica.

Assim como ocorre com a competência material, a distribuição do ônus probatório depende diretamente do enquadramento normativo adotado pelo STF:

- Se houver presunção de validade do contrato de natureza civil ou mercantil, o ônus de provar a relação de emprego recairá sobre quem desafia o contrato, ou seja, o trabalhador que pretende ver reconhecido o vínculo laboral. Nesse cenário, a pessoa jurídica presumidamente representa arranjo legítimo de organização produtiva e cabe ao demandante demonstrar vício do negócio jurídico, ao invocar os elementos caracterizadores do emprego;
- Se houver presunção de fraude, ocorre o inverso: caberá a quem se defende provar que a relação mantida era efetivamente de natureza civil ou mercantil e que não houve dissimulação do vínculo empregatício nem fraude à legislação trabalhista. Nesse caso, a constituição de pessoa jurídica funcionaria como indício de irregularidade, invertendo o encargo probatório.

Ao enfrentar o Tema 1389, caberá ao STF posicionar-se com equilíbrio entre liberdade econômica e proteção social, à luz da Constituição.

A decisão terá impacto direto na segurança jurídica e previsibilidade das decisões, na perspectiva da racionalidade econômica dos modelos contratuais adotados por empresas e trabalhadores, bem como sobre a própria carga probatória exigida nas ações envolvendo pejetização.

6. Argumentos favoráveis e desfavoráveis

A pejetização, entendida em seu conceito contemporâneo, envolve, de um lado, tensões entre liberdade econômica e autonomia contratual e, de outro, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como

fundamentos constitucionais do Estado democrático de direito, além dos princípios de proteção e da primazia da realidade. Por isso, o debate jurídico exige análise equilibrada desses fundamentos que sustentam sua legitimidade e justificam suas críticas.

Tanto argumentos favoráveis, quanto desfavoráveis, não se anulam mutuamente; ao contrário, revelam a complexidade de seu debate, a extensão de seus fundamentos e a pluralidade dos interesses em jogo, de modo a balizar os limites normativos. Esse o desafio a ser enfrentado pelo STF em relação ao Tema 1389.

6.1. Argumentos favoráveis

Os argumentos favoráveis à pejetização, como forma legítima de organização produtiva, encontram respaldo em fundamentos constitucionais, legais e jurisprudenciais. Entre os principais pilares, destacam-se:

a) Livre iniciativa (CF, art. 1º, IV e art. 170)

A liberdade econômica constitui fundamento da ordem constitucional brasileira. A Constituição assegura liberdade de organização produtiva, permitindo que empresas e profissionais escolham modelos contratuais compatíveis com a natureza da atividade, com a dinâmica do setor e com estratégias de eficiência. A pejetização, quando válida à luz dos atos jurídicos e funcionalmente adequada, concretiza essa liberdade.

b) Autonomia da vontade e liberdade contratual (CF, art. 5º, II e XXII)

Profissionais altamente especializados – como médicos, programadores, *designers*, consultores, advogados e produtores de conteúdo, entre tantos outros – frequentemente preferem se organizar como pessoas jurídicas para gerir sua atividade com maior autonomia, diversificar clientes, reduzir custos e ampliar capacidade competitiva.

O ordenamento jurídico não pode desconsiderar esse exercício legítimo da autonomia individual e empresarial, mesmo porque lhe dá suporte.

c) Eficiência empresarial e produtividade

Modelos baseados em contratação de pessoa jurídica podem melhorar alocação de recursos, reduzir custos de transação, permitir que empresas escalem serviços sob demanda e incentivar a competitividade em setores dinâmicos. Em cadeias produtivas complexas, a flexibilidade contratual permite especialização, inovação e redução de burocracias incompatíveis com estruturas rígidas.

d) Jurisprudência do STF sobre terceirização e modelos contemporâneos de trabalho

A Corte reconheceu, na ADPF 324 e no RE 958.252, que não há modelo constitucional único de organização produtiva; a autonomia privada deve ser preservada quando não houver subordinação dissimulada; o ordenamento jurídico deve adaptar-se à realidade econômica contemporânea.

Esses fundamentos se projetam diretamente sobre o tema pejotização, reforçando sua licitude, quando observados os limites formais e substanciais.

e) Adequação a setores inovadores e à economia digital

Em segmentos marcados por alta especialização e constante atualização tecnológica, o modelo celetista tradicional pode ser incompatível com a dinâmica produtiva. A pejotização oferece formato mais ajustado à economia de plataformas, consultorias especializadas, projetos temporários e atividades que exigem flexibilidade.

6.2. Argumentos contrários

Os argumentos contrários à pejotização concentram-se nos riscos de fraude, precarização e violação de direitos fundamentais. Entre os principais pontos, destacam-se:

a) Pejotização como fraude – simulação contratual

Em muitos casos, a constituição de pessoa jurídica é imposta ao trabalhador como condição para iniciar e/ou manter sua atividade, ainda que a relação seja, na prática, subordinada. Aqui, a pessoa jurídica serve apenas como expediente para reduzir encargos, transferir riscos ao prestador e contribuir para o retrocesso social, esvaziando proteções mínimas asseguradas pela legislação trabalhista.

b) Violação de direitos fundamentais do trabalho (CF, art. 7º)

Quando utilizada para dissimular vínculo de emprego, a pejetização pode comprometer direitos constitucionalmente assegurados aos empregados, como férias, 13º salário, FGTS, limites de jornada e normas sobre segurança e saúde no trabalho. Tais direitos foram agregados ao chamado “patamar civilizatório”, não podendo ser afastados por mera fraude decorrente de engenharia contratual.

c) Desigualdade estrutural de poder de barganha

Em muitos setores, especialmente naqueles envolvendo trabalhadores economicamente frágeis, a pejetização não decorre de escolha livre e autônoma, mas de imposição unilateral do tomador de serviços. A liberdade contratual, nesse contexto, torna-se meramente formal, encobrindo desigualdade substantiva.

d) Violação da primazia da realidade

Segundo reiterada jurisprudência consolidada das Cortes Trabalhistas, é a realidade da prestação de serviços – e não o formato jurídico – que define a natureza da relação. Presentes os elementos do vínculo de emprego, a pejetização não passa de fraude e deve ser desconsiderada e combatida.

e) Risco sistêmico de precarização e informalização estrutural

Caso seja adotada sem fronteiras bem delimitadas, a pejetização pode incentivar a substituição em massa de empregados típicos por

trabalhadores vinculados por contratos de natureza civil ou mercantil, fragilizando a proteção social e desestruturando políticas públicas próprias para emprego formal.

Esses argumentos – favoráveis e contrários – entre tantos outros, constituem pano de fundo do debate em questão, cabendo ao STF levá-los em conta quando do julgamento do Tema 1389.

A decisão não eliminará tensões nem expectativas, mas poderá estabelecer parâmetros que evitem tanto a negação da autonomia contratual quanto a promoção da fraude, impedindo ainda mais retrocesso social, quando mais trabalhadores serão expulsos para a informalidade.

7. Conclusão

O debate sobre a pejetização põe em xeque o atual modelo de relações de trabalho, no Brasil, e desafia a necessidade de se repensar, com rigor metodológico e sensibilidade institucional, a relação entre liberdade econômica, autonomia contratual e proteção social.

O fenômeno pejetização deixou há muito de se limitar a hipóteses de fraude: tornou-se expressão de transformações profundas no mercado de trabalho, na organização produtiva e nas expectativas profissionais das novas gerações. Ignorar essa realidade significaria preservar, por inércia, um modelo jurídico concebido para uma sociedade que já não corresponde à estrutura econômica e social contemporânea.

Ao mesmo tempo, a expansão indiscriminada da contratação por meio de pessoas jurídicas poderá aprofundar a precarização do mercado de trabalho e mesmo a continuar expulsando mais trabalhadores para a informalidade.

Para efetivar a implantação dos direitos fundamentais e submeter quem trabalha à lógica de proteção do Direito do Trabalho, a resposta jurídica não poderá ser nem presunção automática de fraude nem presunção irrestrita de validade da pejetização.

Para viabilizar tão ambicioso projeto, há necessidade de parâmetros claros e objetivos para legitimar a diversidade de arranjos contratuais e respectivos modelos de proteção sem prejuízo do combate às irregularidades.

É nesse contexto que o Tema 1389 da repercussão geral assume papel decisivo. Além de estabelecer distinção entre pejotização válida e fraudulenta, definirá não só de quem será a competência, se da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum, como a repartição do ônus da prova.

Não se está apenas diante de questões processuais ou classificatórias, mas de desafios para sinalizar escolhas estruturantes sobre o modo como o Estado brasileiro deverá regular as novas formas de prestação de serviços e respectivos modelos de proteção, na construção de um novo modelo de relações de trabalho.

O equilíbrio do caminho apontado contribuirá para maior segurança jurídica, além de preservar a autonomia de quem necessita de arranjos flexíveis e reforçar mecanismos de tutela, quando houver fraude ao regime da CLT.

O desafio – e a oportunidade – consiste em construir uma interpretação que dialogue com a economia real, respeite a multidisciplinaridade do tema e fortaleça a coerência do sistema constitucional trabalhista.

A pejotização, enfim, não é um desvio ocasional nem simples problema de enquadramento formal: é peça integrante de um mercado de trabalho em transformação. A tarefa do Direito é evitar reducionismos, identificar diferenças essenciais e estabelecer critérios que permitam compatibilizar dinamismo econômico, autonomia profissional e proteção social – valores que, longe de se excluírem, podem ser mutuamente reforçados, quando analisados com profundidade e responsabilidade institucional.